



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 016

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2012

ANO XXX

SUMÁRIO

8ª LEGISLATURA

SECRETARIA LEGISLATIVA 87

SECRETARIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dá nova redação a dispositivos do Regimento Interno e acrescenta parágrafos ao seu artigo 29, que estabelece as competências das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e Eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os artigos 23, 27, 28-A e 29 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de agosto de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§ 1º. Nas Comissões Permanentes e Temporárias em que participar, cada bancada ou bloco terá até 2 (dois) suplentes, que serão classificados por numeração ordinal.

§ 3º. Nenhum Deputado poderá fazer parte como membro efetivo de mais de 4 (quatro) Comissões Permanentes.

Art. 27.

XVI – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, com 5 (cinco) membros;

XVIII – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso, com 5 (cinco) membros; e

Art. 28-A.

II – da Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Art. 29.

§ 1º. À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto, quando cabível;

II – opinar sobre o mérito de matéria que não integre especificamente a competência de outras Comissões;

III – analisar e opinar sobre todos os assuntos de competência privativa do Poder Legislativo;

IV – manifestar-se sobre a prisão em flagrante e pedido de sustação de processo contra Deputados;

V – analisar e emitir parecer aos vetos governamentais por vício de constitucionalidade;

VI – opinar sobre recursos regimentais, bem como pedidos de audiência ou consulta formulados por Deputados ou pela Mesa Diretora; e

VII – ordenar e elaborar a redação final, sem modificar o sentido, de projetos emendados pelo Plenário, exceto os relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 2º. À Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento compete:

I – analisar e emitir parecer aos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e de autorização para abertura de créditos adicionais;

II – opinar sobre o aspecto financeiro e orçamentário de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, desde que influam na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio do Estado;

III – analisar o mérito de matéria tributária e financeira, dívida pública, economia interna, empréstimos, acordos e convênios;

IV – analisar a prestação de contas do Governo do Estado, elaborando sua redação final;

V – analisar as contas do Tribunal de Contas do Estado;

VI – ordenar e elaborar a redação final dos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e

VII – elaborar o projeto de lei orçamentária, caso não seja enviado no prazo constitucional.

§ 3º. À Comissão de Educação e Cultura compete:

I – opinar sobre os assuntos pertinentes à educação e cultura em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

II – o mérito de projetos que versem sobre educação, cultura, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – auxiliar no desenvolvimento cultural, histórico, arqueológico e artístico do Estado; e

IV – acompanhar e fiscalizar a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência.

§ 4º. À Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social compete opinar sobre:

I – assuntos relacionados à saúde, à previdência social e à assistência social em geral;

II – matérias que disponham sobre a organização institucional da seguridade social no Estado;

III – política de saúde e processo de planificação em saúde pública e privada;

IV – ações, serviços e campanhas de saúde pública;

V – assuntos relativos ao financiamento das políticas de saúde, previdência e assistência social;

VI – programas de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais;

VII – gestão de pessoal das categorias de trabalhadores envolvidas no Sistema de Seguridade Social; e

VIII – a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência.

§ 5º. À Comissão de Esporte, Turismo e Lazer compete opinar sobre:

I – política estadual de desenvolvimento e organização do sistema desportivo;

II – planos e programas de esporte e lazer comunitário;

III – política e programas de gestão e desenvolvimento do turismo e ecoturismo;

IV – o mérito de matérias legislativas relativas ao esporte, turismo, lazer e espetáculos públicos; e

V – a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência.

§ 6º. À Comissão de Agropecuária e Política Rural compete:

I – acompanhar e propor adequações na execução da política estadual de:

a) desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca;

b) reforma agrária e de desenvolvimento e bem estar rural;

c) desenvolvimento das atividades extrativistas; e

d) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

II – analisar e emitir parecer sobre o mérito de projetos de lei relativos às atividades de agricultura, pecuária, pesca e defesa sanitária animal e vegetal;

III – o mérito de matérias relativas ao crédito rural e ao cooperativismo;

IV – opinar sobre assuntos pertinentes ao sistema de abastecimento; e

V – acompanhar e fiscalizar a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência.

§ 7º. À Comissão de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia compete:

I – acompanhar e propor adequações na execução da política estadual de:

a) atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Siméia Santana

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

HERMÍNIO COELHO – Presidente em exercício

MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente

NOTA: O Presidente e os Secretários da Mesa Diretora foram afastados de suas funções por determinação judicial.

b) desenvolvimento empresarial; e

c) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

II – opinar sobre o mérito de projetos de leis relativos às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

III – analisar e emitir parecer sobre matérias pertinentes à política estadual de ciência e tecnologia;

IV – fiscalizar e acompanhar as iniciativas de pesquisa científica e tecnológica dos diversos órgãos da administração pública estadual; e

V – fiscalizar as atividades das empresas públicas e privadas, autarquias e sociedades de economia mista que exerçam atividades relacionadas com atividades minerais e produção e distribuição de energia.

§ 8º. À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete:

I – opinar sobre assuntos referentes a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

II – acompanhar e propor adequações na execução da política estadual de meio ambiente e da política estadual de desenvolvimento econômico sustentável;

III – fiscalizar a exploração e manutenção dos recursos estaduais naturais renováveis: flora, fauna, solo, água e ar;

IV – propor normas que disciplinem a exploração ou plano de manejo sustentado de áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais,

V – emitir parecer para autorização de implantação de instalações para produção em escala comercial de qualquer espécie de energia no Estado;

VI – propor ou opinar sobre a criação, ampliação, manutenção ou extinção de reservas biológicas ou recursos naturais e áreas de proteção ambiental;

VII – realizar estudos para a solução dos problemas que afligem a flora e a fauna amazônica;

VIII – averiguar denúncias e propor medidas contra a degradação do meio ambiente;

IX – participar voluntariamente de programas e projetos de fiscalização ambiental;

X – propor medidas para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em especial, na forma da lei, contribuir para:

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

c) proteger a fauna e a flora contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

d) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

e) promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente; e

XI – acompanhar e fiscalizar a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência.

§ 9º. À Comissão de Transportes e Obras Públicas compete opinar sobre:

I – proposições relativas às obras públicas, transportes, sistema viário, infra-estrutura e saneamento básico;

II – os assuntos referentes ao sistema viário e ao sistema de transportes em geral;

III – concessão para exploração dos serviços de transportes;

IV – critérios para fixação e aumento de tarifas dos serviços intermunicipais de transportes públicos;

V – planos, programas e obras de infra-estrutura e saneamento básico;

VI – cronograma de execução e promover a fiscalização de obras públicas;

VII – interrupção de obras públicas, alteração de projetos, seus custos e aplicação dos recursos; e

VIII – a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência.

§ 10. À Comissão de Organização Administrativa compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao serviço público da administração pública direta e indireta;

II – proposições e assuntos pertinentes a regime jurídico, plano de carreira, política salarial, formação, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais;

III – organização e reforma administrativa da administração pública direta e indireta;

IV – matérias e assuntos relativos à organização e divisão judiciária do Estado;

V – matérias referentes a direito administrativo em geral;

VI – regime jurídico-administrativo e concessão e uso dos bens civis públicos;

VII – prestação e concessão de serviços públicos em geral e seu regime jurídico; e

VIII – a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência.

§ 11. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

I – opinar sobre matérias referentes à economia popular, política de preços e proteção e defesa dos direitos do consumidor;

II – propor medidas de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico;

III – manter intercâmbio com órgãos governamentais e organizações não governamentais que atuam na proteção e defesa dos direitos do consumidor;

IV – zelar pela defesa dos direitos do consumidor, acolhendo e investigando denúncias contra a economia popular, promovendo as providências que forem necessárias na proteção e defesa do consumidor;

V – atuar na orientação e educação do consumidor, visando melhorias das relações de consumo de produtos e serviços;

VI – colaborar com a política estadual de proteção e defesa dos direitos do consumidor; e

VII – acompanhar e fiscalizar a execução de leis e programas relativos às matérias de sua competência.

§ 12. À Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania compete:

I – opinar sobre proposições e questões ligadas aos direitos humanos e cidadania, com ênfase nos direitos das minorias e das comunidades indígenas;

II – propor e avaliar políticas de prevenção e combate à violência urbana e rural e discriminação racial, social, étnica ou quanto à orientação sexual;

III – receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação dos direitos humanos e cidadania;

IV – fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos e cidadania;

V – realizar visitas e avaliações periódicas das condições de atendimento de asilos e casas de amparo a pessoas desfavorecidas;

VI – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência; e

VII – atuar em conjunto com entidades governamentais e não governamentais que atuam na defesa dos direitos humanos.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os §§ 13, 14 e 15 ao artigo 29 do Regimento Interno, com as seguintes redações:

“Art. 29.

§ 13. À Comissão de Segurança Pública compete:

I – proposições e assuntos relativos à segurança pública, ao sistema penitenciário e aos seus órgãos institucionais;

II – colaborar com medidas na execução da política estadual de segurança pública e no funcionamento do sistema carcerário estadual;

III – propor medidas para resolução de conflitos que envolvam a segurança pública;

IV – realizar avaliações periódicas das condições das delegacias, penitenciárias, casas de detenção e de albergados, para garantir as condições de vida e dignidade humana dos apenados;

V – zelar pelo funcionamento dos sistemas estaduais de segurança e carcerário, acolhendo e investigando denúncias de violência ou abuso de autoridade praticadas por policiais e agentes penitenciários;

VI – promover simpósios, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na busca de soluções contra a violência; e

VII – fiscalizar e acompanhar a execução de leis, de programas e políticas estaduais de segurança pública e sistema prisional.

§ 14. À Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso compete:

I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes, mulheres e idosos;

II – propor medidas visando o fortalecimento e a ampliação de programas destinados às crianças, adolescentes, mulheres e idosos;

III – opinar sobre o mérito de proposições relativas aos interesses e direitos da criança, da mulher e do idoso, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha e no Estatuto do Idoso;

IV – propor medidas para o fortalecimento e a ampliação de programas e casas de abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

V – colaborar na atualização da Política Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres, visando eliminar as discriminações que lhes são infligidas; e

VI – acompanhar e fiscalizar a execução de leis e programas relativos às matérias de sua competência.

§ 15. À Comissão de Habitação e Assuntos Municipais compete:

I – opinar sobre proposições relativas a planos e programas estaduais de habitação urbana e rural;

II – promover estudos e levantamentos das áreas disponíveis ou próprias do Estado para atendimento da demanda de programas habitacionais urbanos e rurais;

III – fiscalizar e garantir a elaboração criteriosa da lista de todos os beneficiários dos programas habitacionais;

IV – opinar sobre desapropriação de área para fins sociais visando atender as necessidades de assentamentos urbanos e rurais, bem como a aquisição de lotes urbanizados para serem adquiridos por famílias carentes;

V – verificar as condições e conhecer *in loco* a situação territorial em casos de criação, desmembramento, fusão, extinção, incorporação de área e retificação de limites de municípios;

VI – o mérito de proposições de criação, desmembramento, fusão, extinção, incorporação de área e retificação de limites de municípios;

VII – realizar estudos sobre problemas dos municípios, apresentando as possíveis soluções;

VIII – opinar sobre assuntos relacionados às regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; e

IX – fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO